LEI Nº 2.964, DE 29 DE MAIO DE 2012

Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa "MINHA CASA, MINHA VIDA" (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Ministério das Cidades, como agentes repassadores do referido Programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

ARTIGO 2º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários a produção de unidades habitacionais.

Parágrafo Primeiro – Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), por beneficiário, representados pelo terreno doado, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo – As áreas a ser utilizada no Programa "MINHA CASA, MINHA VIDA" (PMCMV), deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação municipal com a contrapartida de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).

ARTIGO 3º - Os projetos de habitação popular dentro do Programa "MINHA CASA, MINHA VIDA" (PMCMV), serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Habitação e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36m² (trinta e seis metros quadrados).

ARTIGO 4º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a construção das unidades habitacionais, serão ressarcidos em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com a legislação do Programa

“MINHA CASA, MINHA VIDA” (PMCMV) e com o estabelecido pela Política Municipal de Habitação, vigente.

Parágrafo Único – As unidades habitacionais que serão construídas no âmbito deste Programa ficarão isentas do pagamento do Alvará de Construção, do Habite-se e do ISSQN, incidente sobre as mesmas.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar os lotes de terrenos de sua propriedade ou que detenha a concessão de uso aos beneficiários contemplados pelo Programa “MINHA CASA, MINHA VIDA” (PMCPV), de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e pela Política Municipal de Habitação, vigente.

ARTIGO 6º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa “MINHA CASA, MINHA VIDA” (PMCMV), pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido Programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação, vigente.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de maio de 2012.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume. Laranjal Paulista, 29 de maio de 2012.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento